



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 348ª
Decisão da CEEE	Nº 017/2020	
Referência	Processo nº 1120283/2019	
Interessado	POINT TELECOM SERVICOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa POINT TELECOM SERVICOS LTDA - ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 348ª, apreciando o processo nº 1120283/2019, que trata sobre requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa POINT TELECOM SERVICOS LTDA – ME, CNPJ 27.046.755/0001-83, registrada neste Conselho em 05/09/2017 com CREA nº 0003460118 e estabelecida na Rua Horacio Cordeiro Neto, 59 - São José da Mata - Campina Grande/PB, e; **considerando** o cadastro da empresa requerente na Receita Federal, em que consta como objetivos sociais: “*Serviços de comunicação multimídia – SCM; Provedores de acesso às redes de comunicação*”; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente está relacionado a atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – notadamente da Engenharia Elétrica, e que por tal motivo a que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80, com Responsável Técnico que possua atribuições compatíveis com seus objetos sociais; **considerando** o que estabelece o Art. 9º da Resolução 336/1983: “*Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma*”; **considerando** que a empresa juntou aos autos cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica Nº 1394358/2020, com validade até 31/03/2020, como comprovação de que está registrada junto ao Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), tendo como Responsável Técnico a Técnica em Telecomunicações JACINTA DOS SANTOS FERREIRA; **considerando** que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18, posto que possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Elétrica que a obrigam ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; **considerando** que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; **considerando** a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, dos quais se constata que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; **considerando** o parecer da AJUR favorável ao deferimento de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica em processo similar (Processo Nº 1100017/2019); **considerando**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

que a empresa requerente está regular com suas anuidades junto ao CREA/PB, não possui autos de infração e nenhuma ART em aberto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) verifique e solicite que a empresa proceda a regularização das pendências eventualmente ainda existentes junto ao Crea/PB, como fator condicionante para efetivação da baixa de registro; (2) informe à empresa requerente que, destarte seu registro junto ao CFT, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA; (3) informe ao profissional elencado como RT da empresa requerente junto ao CFT, que suas atribuições são especificamente aquelas previstas na legislação vigente para Técnico em Telecomunicações, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços que extrapolem os limites definidos na legislação aplicável; (4) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceda a lavratura dos devidos autos de infração, tais como: falta de registro no Crea-PB por executar atividades de responsabilidade exclusiva dos profissionais do sistema CONFEA/CREA; e/ou falta de anotação de ART por profissional devidamente habilitado, com atribuições necessárias à execução das atividades técnicas. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)